Órgão:1ª TURMA CRIMINALClasse:APELAÇÃO CRIMINALN. Processo:20180410018958APR

(0001843-89.2018.8.07.0004)

Apelante(s)MARCOS ANDRE RODRIGUES DE FREITASApelado(s)KATIUSCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E

OUTROS

Relator : Desembargador GEORGE LOPES

Acórdão N. 1214248

EMENTA

PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO DE EXCLUIR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Réu condenado por infringir os artigos 139 e 140 do Código Penal, depois de enviar mensagens por telefone e e-mails à excompanheira, denominando-a com epítetos insultuosos com palavras de calão. Além disso, criou um perfil falso na rede social *Instagram* onde publicou fotografias em poses íntimas da vítima, sem o seu consentimento, nas quais aparecia nua e praticando ato sexual, tudo isso por não se conformar com o fim do relacionamento.

2 O depoimento da vítima é sempre relevante na apuração de crimes, máxime quando praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que normalmente ocorrem longe de testemunhas. Neste caso, se apresenta lógico, coerente e amparado por provas testemunhais e documentais, evidenciando as ofensas irrogadas à ex-namorada e os danos à reputação veiculados pela internet.

3 Há pedido expresso na queixa-crime pedindo indenização mínima por danos morais e nos autos ficou provada a violação à dignidade da mulher, abalada gravemente na sua integridade

Código de Verificação :2019ACOCFAI8JIDKS8EJS8VKLUF

emocional. A indenização está conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser excluída nem diminuída.

4 Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, GEORGE LOPES - Relator, CRUZ MACEDO - 1º Vogal, J.J. COSTA CARVALHO - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador MARIO MACHADO, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 31 de Outubro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

GEORGE LOPES

Relator

RELATÓRIO

Marcos André Rodrigues de Freitas foi condenado a seis meses e vinte dias de detenção, no regime inicial aberto, substituídos por uma restritiva de direitos, e dezoito dias-multa, à razão de um décimo do salário mínimo, mais seis mil reais a título de indenização mínima por danos morais, por infringir os artigos 139 e 140 do Código Penal em contexto de violência doméstica contra a mulher. Consta da queixa-crime que em 11/2017, despeitado e enraivecido pelo fim do relacionamento, enviou mensagens por telefone e e-mails à ex-companheira, Katiúscia Rodrigues de Oliveira, chamando-a de "ridícula", "puta" e "trouxa". Também criou um perfil falso na rede social *Instagram* onde publicou fotografias íntimas da vítima, nas quais ela aparecia nua e praticando atos libidinosos.

A Defesa quer absolvição por insuficiência probatória e exclusão da indenização por danos morais.

Contrarrazões da Querelante pelo não provimento da apelação às folhas 163/167, posição endossada pela Procuradoria de Justiça, no parecer de folhas 174/176.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

O réu admitiu as injúrias e difamações contra a ex-companheira, alegando que eram recíprocas, ocorrendo depois do fim de um relacionamento que durou dez anos; negou, todavia, a publicação de fotografias em poses íntimas e sensuais pelo *Instagram*, insinuando que a própria vítima poderia tê-lo feito no intuito de prejudicá-lo. Todavia, a materialidade e a autoria dos crimes foram demonstradas pela palavra da ofendida, Katiúscia Rodrigues de Oliveira, harmônica com os testemunhos de Ana Carla Gomes Rezende e Allana Lígia Silva Frazão e com os documentos de folhas 15/38, consistente nos extratos das mensagens telefônicas e e-mails enviados pelo réu e um *print* do perfil falso criado pelo querelado no *Instagram*.

A vítima esclareceu que o réu não se conformava com o fim do relacionamento, e, enfurecido por ela iniciar um novo namoro, passou a mandar mensagens telefônicas e por e-mails ofendendo-a com epítetos como "ridícula", "puta" e "trouxa". Além disso, criou um perfil falso no *Instagram* e publicou suas fotografias íntimas, nas quais aparecia nua e praticando atos sexuais. Ela ainda destacou que as fotografias foram publicadas nos *stories* da rede social em um perfil público criado pelo réu, que podia ser acessado por qualquer pessoa com uma conta na referida rede social. Salientou ainda que ignorava a existência da maior parte daquelas fotografias nem quando foram tiradas, porque o réu se aproveitava quando ela estava de costas, trocando de roupa e que só ele as tinha e guardava nos seus arquivos; ela jamais autorizou nem queria que fossem mostradas para outras pessoas. Acrescentou sentir-se profundamente constrangida e humilhada com a situação, e consultava diariamente o perfil falso criado pelo réu para ver se novas fotografias eram publicadas; o trauma psicológico sofrido a abalou a tal ponto que emagreceu sete quilos em um mês.

As testemunhas Ana Carla Gomes Rezende e Allana Lígia Silva Frazão corroboraram o relato da ofendida, descrevendo o intenso abalo emocional da vítima, que teve de se submeter a tratamento médico, perdeu peso e tinha dificuldade para dormir. Acrescentaram ter visto as fotografias íntimas publicadas pelo réu e que a vítima tinha enviado para elas.

A prova documental de folhas 15/38 também confirma o depoimento vitimário, evidenciando a prática dos crimes de injúria e difamação. Em um dos emails enviados, o réu chama a ex-companheira de "ridícula", de "puta" e de "trouxa",

o que ele não negou ao ser interrogado. Ademais, à folha 38, constam as imagens da vítima publicadas pelo réu em um perfil falso no *Instagram*, que certamente causaram graves danos à reputação. Ele admitiu que tinha fotografias íntimas dela, mas negou que as tivesse publicado, asseverando que ela própria poderia tê-lo feito no intuito de prejudicá-lo. Todavia, sua versão não foi corroborada por qualquer elemento de prova, sendo escassa a sua credibilidade, diante do quadro evidenciando o abalo físico e psíquico da querelante, o que foi confirmado pelas duas testemunhas ouvidas.

Não haveria qualquer razão que uma mulher expusesse em público suas intimidades. Nem o próprio réu foi capaz de indicar uma razão idônea para uma vingança da ex-amante. Ele admitiu ter ficado enraivecido com o envolvimento dela com outro homem e em uma de suas mensagens telefônicas que admitiu ter enviado afirma: "- Tava comigo esses dias e agora já tá postando foto com outro!... Povo deve olhar e falar muito bem de vc... Meu dedo tá coçando pra mandar umas coisas pra ele, fotos tb... Vou infernizar tua vida com esse careca ridículo!"

Sabe-se que na investigação de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima adquire especial relevo, haja vista que normalmente acontecem longe de testemunhas. Assim, deve ser aceita como prova idônea quando se mostra lógica, consistente e não evidencie vontade deliberada de prejudicar inocente. Não é esta a hipótese, em que a palavra da vítima foi firme e segura em ambas as fases e corroborada por prova testemunhal e documental. Portanto, é justificada a condenação.

A pena-base da injúria ficou quinze dias acima do mínimo legal em razão dos motivos do crime, reprováveis acima da normalidade, evidenciando um ciúme exagerado e o sentimento de posse do réu sobre a sua ex-namorada. Na fase seguinte, preponderou a confissão do réu sobre a agravante da violência doméstica, sendo a pena foi reduzida em cinco dias, tornando-se definitiva em um mês e dez dias de detenção, sem outras causas de oscilação.

A pena-base na difamação ficou um mês e quinze dias acima do mínimo legal em razão da análise negativa da culpabilidade, pois a publicação das fotografias íntimas ocorreu em rede social de acesso irrestrito ao público, expondo a vítima perante amigos, familiares todas as pessoas com acesso ao *Instagram*; também foram considerados reprováveis os motivos acima do normal, ante o ciúme exagerado e o sentimento de posse do réu em relação à vítima, e, por últimos, as consequências do crime, em razão de provocar intenso trauma físico e emocional. Em seguida, aumentou-se vinte e cinco dias em razão da agravante de violência doméstica, tornando-se definitiva em cinco meses e dez dias de detenção, mais

dezoito dias-multa, à razão de um décimo do salário mínimo, considerando a condição socioeconômica do agente.

Presente o concurso material de crimes, as penas somadas chegaram a seis meses e vinte dias de detenção, mais dezoito dias-multa, à razão de um décimo do salário mínimo, no regime aberto e com substituição por restritiva de direitos. Não há o que corrigir, mesmo porque não há recurso da querelante e assim não se pode prejudicar a quem recorreu.

Quanto à indenização pelos danos morais, é bem de ver que no julgamento dos recursos especiais 1643051/MS e 675874/MS, em 28/02/2018, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Assim, depois dessa decisão, não há dúvida de que o juízo criminal pode e deve estipular o valor mínimo da indenização por danos morais decorrentes de crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha.

O valor da indenização deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do crime e sua gravidade, a situação econômico-social do ofensor, a prevenção de comportamentos futuros e a necessidade de compensação dos danos sofridos. Assim, considerando a existência de pedido expresso na queixa-crime, o trauma físico e psicológico da vítima, mantém-se a indenização mínima por danos morais fixada em seis mil reais, por ser razoável e proporcional à profissão do réu, gerente de marketing de um *shopping center*, já que a indenização não deve ser ínfima em face da condição do agente, para desestimular a reiteração de condutas análogas, alcançando, assim, o fim profilático da medida. Se a vítima entender insuficiente essa indenização, poderá buscar a sua complementação na esfera cível.

Assim, nega-se provimento à apelação.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Apelação não provida.